

À

Prefeitura Municipal de Taubaté

Diretoria de Orçamento e Compras Públicas – Gerência de Compras e Licitações

Ref.: Processo Administrativo nº 9.283/2025 – Concorrência Eletrônica nº

03/2025

**BLACK ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.669.672/0001-09, com sede à Rua Sergipe, 925, sala 1402, Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-171, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que seguem:

## **I. DOS FATOS**

Ao examinar a documentação do Processo Administrativo nº 9.283/2025, especialmente a planilha orçamentária integrante do edital, constatou-se a **ausência de previsão dos custos com administração local** — item fundamental e indispensável para a execução regular do objeto licitado.

Tal item não é considerado essencial somente pela Impugnante como também pela contratante, no item 17.2 do termo de referencia temos;

“A equipe técnica a ser contratada para a execução do projeto está descrita no quadro a seguir, incluindo as formações e as funções específicas para atender aos requisitos técnicos do projeto”

Formação	Experiência	Função
Engenheiro Civil	Mais de cinco anos de experiência em projetos de infraestrutura urbana, dimensionamento de sistemas de drenagem e gestão de obras	Coordenação geral de obras e projetos de drenagem urbana
Técnico em Desenho ou Engenheiro Civil	Experiência em desenho técnico, CAD e desenvolvimento de projetos executivos de drenagem.	Elaboração de desenhos técnicos e detalhamento dos projetos de drenagem em CAD, conforme os requisitos do projeto executivo.
Engenharia Civil ou Técnico em Edificações	Experiência em orçamentação de obras de infraestrutura e conhecimentos em softwares de orçamento.	Elaboração e análise de planilhas orçamentárias, estimativa de custos de materiais e serviços.
Técnico em Obras	Mais de cinco anos de experiência em execução e supervisão de obras civis, leitura e interpretação de projetos de engenharia	Supervisão de campo e acompanhamento de cronogramas de execução
Geólogo	Mais de três anos de experiência em análise geotécnica, estudos de solos e mapeamento de áreas sujeitas a instabilidade geológica	Avaliação geotécnica e estudo de solos
Topógrafo	Mais de três anos de experiência em levantamentos planialtimétricos,	Levantamento topográfico
	georreferenciamento e cadastramento de redes de drenagem	
Técnico em Segurança do Trabalho	Mais de três anos de experiência em implementação de programas de segurança, análise de risco e inspeção de conformidade de normas de segurança	Gestão de segurança e saúde no trabalho

## II. DA IRREGULARIDADE E DO ENTENDIMENTO DO TCU

A omissão dos referidos itens afronta os princípios da **legalidade**, **isonomia**, **planejamento** e **vantajosidade da contratação**, além de prejudicar a adequada formulação de propostas pelos licitantes.

Segundo o **Tribunal de Contas da União – TCU**, a **planilha orçamentária deve contemplar todos os custos diretos e indiretos** que influenciam na formação do preço, para garantir a exequibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

***“A omissão de itens relevantes para a execução dos serviços na planilha de custos fere o dever de planejamento e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”***

(Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário)

*pode levar à celebração de contratos com preços inexecutáveis.” (Acórdão TCU nº 2.731/2014 – Plenário)*

Ainda, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, orienta que:

*“A administração pública deve assegurar, em seus orçamentos estimativos, que todos os custos necessários à execução contratual estejam claramente previstos, de forma a permitir o adequado dimensionamento das propostas pelos licitantes.”*

Portanto, a ausência dos itens apontados não só viola os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), **contraria o entendimento consolidado do TCU** sobre a estruturação de orçamentos públicos para obras e serviços de engenharia como também vai contra as próprias exigências presentes nos documentos do processo.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A **suspensão do certame** até a devida retificação da planilha orçamentária;
2. A **inclusão formal dos custos com administração local**, como parte integrante do orçamento estimativo;
3. A republicação do edital com **reabertura de prazo** para envio de propostas, garantindo a ampla competitividade e o respeito ao princípio da legalidade.

Nestes termos, Pede deferimento.

EDUARDO HENRIQUE  
ANDRADE DE  
PAULA:08431571608

Assinado de forma digital por  
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE  
DE PAULA:08431571608  
Dados: 2025.06.24 16:09:35  
-03'00'

---

**BLACK ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 40.669.672/0001-09**  
**EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA**  
**SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF: 084.315.716-08**

## Proc. Administrativo 44- 9.283/2025

---

**De:** Luis C. - SEMABEA-DEMALPF

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras - A/C THIAGO F.

**Data:** 25/06/2025 às 16:32:57

**Setores envolvidos:**

SEMABEA, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DCONV-DACC, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 08

### **Realização de projeto e obras para duplicação da rede de macrodrenagem na Av. Professor Walter Taumaturgo e adequação da rede de microdrenagem adjacente (Bacia Hidrográfica do Córrego do Judeu)**

Prezado, segue resposta à impugnação interposta:

**I – DOS FATOS**

A impugnante alega que a planilha orçamentária constante no edital não contempla os custos com administração local, o que comprometeria a exequibilidade da contratação, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade, além de contrariar entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

**II – DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que o edital e seu orçamento estimativo foram elaborados em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, normas complementares e orientações técnicas aplicáveis. A composição dos custos considerou fontes oficiais e critérios consagrados pela engenharia de custos.

Cabe destacar que a contratação em questão adota o regime de execução semi-integrado, nos termos da legislação vigente. Nesse tipo de contratação, a responsabilidade pela elaboração de projetos executivos e pelo planejamento detalhado da execução da obra é da contratada, conforme diretrizes estabelecidas pela Administração.

Nesse sentido, caberá à licitante, no momento oportuno, elaborar e apresentar plano de trabalho detalhado, contemplando a alocação de recursos humanos, meios logísticos, gestão administrativa local e demais elementos necessários para a execução integral do objeto contratado. Portanto, eventuais custos com administração local devem ser previstos pela própria licitante, conforme sua estratégia de execução, metodologia e organização operacional.

Adicionalmente:

A planilha orçamentária publicada contempla os itens essenciais e mínimos necessários para fins de balizamento, conforme exige o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da liberdade técnica dos licitantes para a composição de seus preços;

Os custos indiretos, como administração local, podem ser absorvidos e distribuídos dentro da estrutura de BDI ou em itens específicos, conforme entendimento reiterado do TCU;

A referência no item 17.2 do Termo de Referência sobre equipe técnica diz respeito a requisitos de qualificação da contratada e não à obrigatoriedade de previsão orçamentária nominal desses profissionais pela Administração.

**III – DO ENTENDIMENTO DO TCU**

Embora o TCU exija que os custos relevantes sejam considerados no orçamento estimativo, essa exigência não implica obrigatoriedade de desmembramento de todos os itens em campos separados, especialmente quando se

trata de contratação sob regime semi-integrado, em que a distribuição detalhada dos custos é responsabilidade da licitante.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação, pelos seguintes fundamentos:

O edital observa os princípios legais e técnicos pertinentes;

A contratação é do tipo semi-integrada, sendo responsabilidade da contratada o planejamento executivo, incluindo a previsão de custos administrativos e operacionais;

A metodologia orçamentária está compatível com o objeto licitado;

Não há omissão que comprometa a legalidade ou a competitividade do certame.

Assim, mantém-se o edital em sua íntegra, sem necessidade de alteração, republicação ou suspensão do certame.

–

**Luis Felipe Evaristo Cardoso**

*Engenheiro Civil*





# Prefeitura Municipal de Taubaté

*Estado de São Paulo*

Taubaté, 25 de junho de 2025.

**Sr. Prefeito**

Através do procedimento de Concorrência Eletrônica, de número 03/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada para realização de projeto e obras para duplicação da rede de macrodrenagem na Av. Professor Walter Thaumaturgo e adequação da rede de microdrenagem adjacente (Bacia Hidrográfica do Córrego do Judeu), por um período de 09 (nove) meses, prorrogável até o limite da Lei, para atender as necessidades da Municipalidade.

Publicada a Licitação, conforme determinado pela Lei 14.133/21 e disponibilizado o Edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade e da Plataforma Eletrônica da BBMNET, a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, impetrou impugnação contra o Edital, versando sobre uma eventual ausência de previsão dos custos com administração local.

Por tratar de assuntos técnicos, relativos à Unidade Requisitante, encaminhamos a impugnação para análise da mesma. Após, a Unidade Requisitante nos informou, conforme despacho Nº 44, o não acolhimento das razões apresentadas.

Desta forma, somos pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, de modo a se MANTER as condições editalícias.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, de modo a se manter as condições editalícias, acompanhando o parecer técnico.

Thiago Telles de Faria  
Gestor de Licitações



## Proc. Administrativo 49- 9.283/2025

---

**De:** JEAN A. - PGM-PADM-9P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 27/06/2025 às 16:31:18

**Setores envolvidos:**

SEMABEA, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DCONV-DACC, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 08

### **Realização de projeto e obras para duplicação da rede de macrodrenagem na Av. Professor Walter Taumaturgo e adequação da rede de microdrenagem adjacente (Bacia Hidrográfica do Córrego do Judeu)**

Cuida-se de remessa diante a duplicidade de impugnações, em autos distintos, questionando igualmente a ausência de previsão dos custos de administração local na elaboração dos orçamentos referenciais.

Aprofundando o tema, verifica-se que, de fato, o Tribunal de Contas da União, por meio da Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas ([https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_or\\_publicada\\_em\\_2014](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_or_publicada_em_2014)), incluiu os custos de administração local como gastos diretos, de sorte que deveriam ser previstos na Planilha Orçamentária.

Por outro lado, a nova lei de licitações é clara ao afirmar que o orçamento detalhado, necessário para elaboração dos projetos básicos, não é obrigatório no regime de execução semi-integrado:

*Art. 6º (...)*

*XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

*(...)*

*VI - contratação semi-integrada;*

Ao que me parece, portanto, a opção do legislador deu-se em razão do Projeto Executivo ser apresentado pela licitante vencedora, a qual deverá definir sua própria metodologia para a execução da obra, cabendo a ela dimensionar eventuais custos com a administração local.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade na ausência dos custos com administração local no orçamento referencial,

mesmo porque este pode e deve ser sintético. Por conclusão, entendo que não merece correção o presente edital.

Em complemento, junto o Parecer Jurídico emitido nos autos equivalentes citados no início.

Att.,

—

**Jean José de Andrade**

*Chefe da Procuradoria Administrativa*

OAB/SP n. 269.886

**Anexos:**

8\_926\_2025\_LEI\_14\_133\_IMPUG\_SEMI\_INTEGRADA\_ORCAMENTO\_NAO\_DETALHADO\_CUSTOS\_ADMINISTRA



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.926/2.025**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: BLACK ENGENHARIA LTDA.**

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** buscando a revisão de alguns tópicos do edital.

Questiona a empresa a ausência de previsão dos custos com a administração local, considerando a empresa, ser um item fundamental e indispensável para a execução regular do objeto licitado.

Por outro lado, a unidade requisitante manifestou-se em desfavor ao requerimento da impugnante, afirmando que o instrumento editalício se encontra em conformidade com os princípios legais e técnicos da licitação em questão.

A rigor, por se tratar de contratação semi-integrada, a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo e pelo planejamento da solução adotada é da licitante vencedora, não havendo razão para a Administração indicar tais custos.

No mesmo sentido, concordou o Departamento de Compras com os argumentos lançados pela Unidade Requisitante, visto se tratar de matéria estritamente técnica. (fls. 924).

Pois bem, ao que nos parece, não merece guarida a presente impugnação, justamente porque não se exige orçamento detalhado quando o regime de execução é o semi-integrado.

Conforme alínea 'f', do inciso XXV do art. 6º da lei de licitações, o detalhamento do orçamento se exige nos demais regimes de execução, salvo no semi-integrado:

**Art. 6º (...)**

**XXV - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do



## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

---

custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

**f) orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, **obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;**

**Art. 46.** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

**I - empreitada por preço unitário;**

**II - empreitada por preço global;**

**III - empreitada integral;**

**IV - contratação por tarefa;**

**V - contratação integrada;**

**VI - contratação semi-integrada;**

**VII - fornecimento e prestação de serviço associado.**

Por sua vez art. 23, §5º da Lei 14.133/2021 confere o mesmo tratamento ao orçamento estimado para as contratações semi-integrada. Em síntese exige que, sempre que possível, seja elaborado orçamento sintético, observando-se as diretrizes previstas no §2º desse mesmo artigo, entre as quais, a limitação dos custos unitários à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de referência (Sinapi ou Sicro).

Assim, nos termos do edital, caberá às licitantes apresentarem suas propostas considerando todos os custos, diretos e indiretos, à luz da metodologia que pretende executar:

**"5.2 A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.**

(...)

**5.6 No(s) preço(s) cotado(s) deverão estar embutidos todos os custos diretos e indiretos, despesas indiretas (BDI), transportes, carga e descarga, seguro, impostos, taxas, multas, emolumentos legais, custos de mobilização de equipamentos e pessoas, além de transporte, estada e alimentação**



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

*da equipe de trabalho, insumos e demais encargos, inclusive previdenciários e trabalhistas, seguro de qualquer espécie, licenças, documentos e despesas, tributos inclusive ICMS ou ISSQN se houver incidência, encargos e incidências diretos e indiretos, que possam vir a gravá-los e lucro, sendo de inteira responsabilidade da empresa proponente a quitação destes, que em momento algum e sob nenhuma alegação, inclusive falta de previsão oficial, poderão ser transferidos à Prefeitura Municipal de Taubaté, a responsabilidade de seus pagamentos, quitação ou outras quaisquer decorrentes."*

**Assim sendo**, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras e da Unidade Técnica, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 26 de junho de 2025.

**Jean José de Andrade**  
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

*Luiz Felipe de Jesus*  
*Chefe de Seção*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Chefia da Procuradoria Administrativa, relativa à Concorrência Eletrônica 03/25, que cuida da Contratação de empresa especializada para realização de projeto e obras para duplicação da rede de macrodrenagem na Av. Professor Walter Thaumaturgo e adequação da rede de microdrenagem adjacente (Bacia Hidrográfica do Córrego do Judeu), por um período de 09 (nove) meses, prorrogável até o limite da Lei, referente à impugnação apresentada pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições do Edital. Prossiga o certame a sua regular cadência com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 27 de junho de 2025

Sergio Luiz Victor Júnior  
Prefeito Municipal

